



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.002718/2001-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.821 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WEIR DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, §4º DO CTN.

Nos períodos em que houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, §4º DO CTN.

Nos períodos em que houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, §4º DO CTN.

Nos períodos em que houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator), que votou por converter o julgamento do recurso em diligência. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da preliminar, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Recurso Voluntário nº 101-96.933, de 18/09/2008 (fl. 914 a 935)

Lançamento de ofício

Os Autos de Infração (fl. 5, 451 a 411), relativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foram cientificados ao sujeito passivo em 20/03/2001 para constituir de ofício o IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e multa isolada.

Foram apontadas as seguintes infrações:

- Custos, despesas operacionais e encargos – bens de natureza permanente deduzidos como despesas operacionais – Termo de Verificação Fiscal 1 – TVF1, fls. 88/90;
- Custos, despesas operacionais e encargos – remuneração indireta a beneficiário não identificado, TVF2, fls. 101/103;
- Redução indevida do lucro líquido, por falta de contabilização de despesas diretas e indiretas de produção inerentes aos produtos em elaboração na data de 31/12/97 – TVF3, fls. 116/118;

- Remuneração dos administradores – falta de adição do excesso de retiradas – TVF4, fls. 126/127;
- Custos, despesas operacionais e encargos – pagamentos a pessoas físicas vinculadas – TVF5, fls. 137/140;
- Falta de adição integral da provisão não dedutível referente aos estoques, ensejando recolhimento a menor de estimativas – TVF6 e TVF7, fls. 301/303 e 307/309;
- Custos – quebras ou perda de estoques sem observância dos requisitos regulamentares – TVF8, fls. 313/315;
- Insuficiência de receita de correção monetária, TVF9, fls. 324/326;
- Pagamentos a beneficiários não identificados feitos por empresas não constituídas como sociedade anônima, TVF 10, fls. 330/332;
- Custos, despesas operacionais e encargos – despesas indedutíveis, TVF 11, fls. 340/342.

Impugnação

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 495 a 549), informando ter concordado com algumas infrações, tendo feito recolhimentos sobre o que apontado nos TVF's 4 e 8.

Quanto aos demais, inicialmente reclama acerca de alguns erros materiais que o Fisco teria cometido. Suscita falta de base legal para a exigência de CSLL sobre despesas tidas como indedutíveis, pedindo pela nulidade do lançamento nessa parte. Aduz ainda pela nulidade total do lançamento porque seria impreciso e obscuro.

Ainda preliminarmente, defende-se da acusação das infrações:

TVF 2: entende que o art. 294 do RIR/94 não permitiria a glosa de benefícios indiretos a administradores, e o art. 29 do Decreto-lei 2.341/87 fora revogado pela Lei 9.430/96, não se aplicando para o ano de 1997.

TVF 5 O art. 195, §único, b, do RIR/94, utilizado pelo Fisco como fundamento legal, não seria aplicável, porque tal artigo faz menção às sociedades de que trata o art. 167, isto é, apenas às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, enquanto os fornecedores objetos de glosas pelo Fisco seriam prestadoras de serviços de consultoria empresarial.

No mérito, argumenta:

TVF 1: os custos e despesas glosados atendem aos requisitos do art. 244 do RIR/94 para não serem ativados, sendo que os bens em foco devem ser considerados autonomamente, e não em conjunto. Aduz que, ainda que tivessem de ser ativados, seria de se reconhecer a respectiva despesa de depreciação.

TVF 2: o artigo 358 do RIR/99 permitiria o pagamento dos benefícios indiretos, e todos os beneficiários teriam sido identificados. O lançamento reflexo de IRRF não poderia subsistir, porque, nos termos do art. 631 do RIR/94, os beneficiários foram identificados.

TVF 3: Embora a impugnante tenha cometido erro contábil, teria havido duplicidade de cobrança, pois as despesas não computadas em 1997 na conta estoque foram incluídas pela impugnante no cálculo dessa conta no ano de 1998.

TVF 5: Os serviços glosados seriam de consultoria e assessoria, que seriam necessários, usuais e normais, e os pagamentos teriam sido efetivamente realizados, conforme documentos anexados.

TVF's 6 e 7: A impugnante concorda que a provisão não é dedutível, mas assevera que efetivamente não teria transitado pelo resultado, de modo que não existiria a infração acusada.

TVF 9: O imposto exigido já se encontraria pago, e o Fisco teria deixado de considerar valores de depreciação na base de cálculo do IRPJ.

TVF's 10 e 11: As glosas de comissões de representantes e serviços de terceiros pessoa jurídica seriam indevidas, porque seriam despesas necessárias, usuais, normais e comprovadas.

Argumenta ainda pela impossibilidade da exigência da taxa Selic, por impropriedade de sua aplicação à área tributária.

Acórdão de Impugnação

A DRJ/São Paulo I/SP I, por meio do Acórdão 16-1.834 (fls. 784 a 817), de 26/09/2006, decidiu pela procedência parcial da Impugnação. A decisão afastou as preliminares de nulidade, fundamentalmente porque não teriam se revelado como obstáculos à defesa.

No mérito, dispõe:

TVF 1: os equipamentos, todos analisados, não possuiriam autonomia, devendo ser considerados pelo critério da unidade funcional, de modo que seus custos não poderiam ser imediatamente apropriados, mas depreciados. A depreciação não poderia ser concedida de ofício.

TVF 2: Os benefícios indiretos deveriam ser adicionados aos salários, não bastando a identificação dos beneficiários para fins de dedutibilidade.

TVF 3 : O argumento da impugnante, de que teria havido apenas postergação do imposto, não subsiste porque no ano seguinte houve apuração de prejuízo.

TVF 4: Infração reconhecida pelo sujeito passivo.

TVF 5: As prestações efetivas de serviços, analisados os documentos, não teriam sido comprovadas.

TVF 6: A provisão de estoque transitou pelo resultado, todavia, a MP 303/2006 reduziu a multa a 50%, sendo aplicável ao caso por retroatividade benigna, art. 106, II, c, do CTN.

TVF 8: Infração reconhecida pela impugnante.

TVF 9: A alegada postergação da correção monetária não se justifica, consoante Parecer Cosit 02/96, pois houve apuração de prejuízo fiscal no ano seguinte (1996). As construções em andamento não estão sujeitas à depreciação.

TVF's 10 e 11: Os indícios colacionados pelo Fisco dariam ensejo à presunção simples de que não houve a efetiva prestação dos serviços, conclusão esta que a impugnante não logrou contraprovar, senão em relação a 5 vendas especificamente mencionadas.

A decisão assenta ainda a propriedade da aplicação de todas as infrações também à CSLL.

Quanto ao IRRF, a decisão entendeu que a falta de adição dos benefícios à remuneração é condição suficiente para a incidência do IRRF, conforme jurisprudência.

Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (fls. 839 a 860) se reiteraram as razões de defesa, reforçando-se o seguinte:

TVF 1: Os equipamentos, cujas funções procura detalhar melhor, teriam evidente utilização autônoma, não cabendo a consideração pelo conjunto. Sucessivamente, que a jurisprudência tem sido favorável à apropriação da depreciação de ofício, no caso de afastamento da despesas por ausência de ativação.

TVF 2: A dedutibilidade dos benefícios indiretos estaria relacionada tão somente com a individualização e a identificação dos beneficiários, o que ocorreu no caso. A penalidade pelo não adição aos salários estaria prevista §2º do art. 297 do RIR/94, a tributação na fonte, e não pelo IRPJ.

TVF 3: A mera postergação do imposto, pela subavaliação dos estoques, não poderia ensejar a tributação, mesmo tendo prejuízo no exercício seguinte (1998), porque apurou lucro em 1999.

TVF 5: Reitera que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovação dos serviços prestados.

TVF 9: Repete os argumentos sobre a postergação do imposto.

TVF 10 e 11: Apresenta documentos adicionais para comprovação dos serviços prestados.

Acrescenta o pedido de decadência do período de fevereiro a dezembro de 1997, pelo decurso de 5 anos contado dos fatos geradores.

Decisão Recorrida

A decisão recorrida, Acórdão 101-96.933, de 18/09/2008, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL no ano de 1995, e IRRF até o mês de fevereiro de 1996, por adotar a tese de que o prazo de decadência deve ser contado a partir dos fatos geradores, conforme artigo 150, §4º do CTN.

No mérito, entendeu:

- TVF 1: A depreciação poderia ser reconhecida de ofício para os bens ativáveis, porque é o próprio Fisco que está promovendo a reclassificação do valor apropriado.

- TVF 2: A única exigência legal para dedutibilidade dos benefícios indiretos seria a identificação do respectivos beneficiários. A autuação, nesse caso, deveria ser feita na pessoa física dos beneficiários.

- TVF 3 A postergação do imposto somente pode ser autuada até o limite do valor não recolhido desde o fato gerador até a lavratura do Auto de Infração. Todavia, a recorrente não teria trazido aos autos prova de ter recolhido qualquer parcela do tributo postergado.

- TVF 5: Os serviços prestados a título de consultoria e assessoria não teriam restado comprovados.

- TVF 9: Não se trata de mera postergação porque a recorrente não comprovou o recolhimento do imposto no ano-calendário de 1999, e não se pode acolher a depreciação, porque se trata de construções em andamento.

- TVF 10 e 11: Os serviços prestados na conta “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica” e “Comissões de Representantes” não teriam restado comprovados.

Embargos da Fazenda Nacional

Ciente da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, suscitando a existência, no julgado, de:

- Contradição entre o dispositivo e o texto do acórdão, em relação aos TVF 1 e 2; afirma que o texto do acórdão é conduzido para considerar inexistentes as irregularidades, enquanto a parte dispositivo mantém a autuação nesses itens;

- Omissão no trato da decadência, por não ter considerado o requisitos de existência de pagamentos, dada a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual somente estão submetidos ao art. 150, §4º do CTN os lançamentos por homologação que tenham sido objeto de algum recolhimento por parte do contribuinte.

Os Embargos foram admitidos somente em relação à contradição. Quanto à omissão, o Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 945 a 947) assevera que a necessidade de pagamentos não constaria da legislação, não havendo omissão do julgado nesta parte.

Acórdão de Embargos

O Acórdão 1101-00.411, de 26/01/2011, acolheu os Embargos para fins de prequestionamento, sem efeitos infringentes. A decisão esclareceu que, em relação ao TVF 1, deu-se parcial provimento para acolher o valor correspondente a depreciação dos bens objeto da glosa decorrente da falta de imobilização. Quanto ao TVF 2, apenas se reiterou o texto do acórdão embargado.

A decisão assenta ainda que em relação ao TVF 3, deu-se parcial provimento, para excluir da base de cálculo os valores que acarretaram postergação do IRPJ e CSLL, calculados até o limite do tributo pago nos períodos de apuração posteriores, aos relativos a ação fiscal e o ano-calendário imediatamente anterior ao da lavratura do auto de infração.

Quanto aos demais TVF's, se negou provimento ao recurso, e quanto à decadência, se repetiu a decisão do acórdão embargado.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional suscita então, em Recurso Especial (fls. 968 a 977), divergência quanto à contagem do prazo para a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, apontando como paradigma o Acórdão 9101-00.460. Sustenta que, não havendo pagamento, o prazo deve ser contado a partir do início do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

O recurso obteve seguimento por parte do respectivo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 03/07/2015, fls. 987 a 990.

Embargos do Contribuinte

Em 01/09/2015 o contribuinte apresentou Embargos (fls. 1.008 a 1.014) aos Acórdãos de Recurso Voluntário e de Embargos. Suscita: omissão em relação aos documentos trazidos para comprovação de prestação de serviços, e contradição, porque o colegiado reconheceu válido o argumento de postergação do imposto para o TVF 3, mas manteve a exigência fiscal em relação ao TVF 9, que também tratava de postergação.

Não obstante, em Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 1.133 a 1.140) o presidente da Turma rejeitou definitivamente os Embargos. Esclareceu que o colegiado apreciou os documentos dos autos para concluir pela insuficiência de comprovação, e quanto ao TVF 9, asseverou que não havia contradição em dar provimento ao TVF 3 e negar provimento ao TVF 9.

Contrarrazões do Contribuinte

O sujeito passivo apresentou ainda, em 10/09/2015, contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda (fls. 1.022 a 1.036), sustentando que a única exceção à aplicação do art. 150, §4º, para contagem do prazo decadencial no caso de lançamento por homologação, seria no caso de dolo, fraude ou simulação, quando se contaria nos termos artigo 173, I do CTN. Colaciona jurisprudência a respeito. Aduz ainda, que, mesmo que o pagamento fosse importante para a decadência, informa ter efetuado pagamentos antecipados, juntando cópias de DARF's às fls. 1.043 a 1.129.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O acórdão recorrido trata da decadência no seguinte excerto (fl. 926):

A recorrente suscita preliminar de decadência, tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 20 de março de 2001, sendo que a exigência dos créditos tributários abrangem o período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Também esta colenda Primeira Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência com relação aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1995, no caso dos presentes autos.

Também é de se acolher a decadência em relação à CSLL também no ano-calendário de 1995.

Quanto ao IRFONTE, acolho a preliminar de decadência no período compreendido entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996 (inclusive).

Posteriormente à prolação desse acórdão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recursos repetitivos, que a existência de pagamento é condição determinante para aferição da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de ofício. Conforme tal decisão, o caso geral é a aplicação do artigo 173, I do CTN, enquanto o artigo 150, §4º seria atraído caso tenha havido pagamentos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Tal decisão é vinculante para o Carf, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Copiam-se os referidos artigos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não obstante a tese da Fazenda ser correta, o sujeito passivo anexou cópias de pagamentos de janeiro a junho de 1995, para IRPJ e CSLL, e janeiro/95 a 23/02/1996 de IRRF, fls. 1.043 a 1.129.

Decerto que a juntada dos documentos após a Impugnação se justifica em vista da dialética processual, para contrapor novos argumento surgidos no curso do processo, nos termos do artigo 16, ^a4º, IV do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Com efeito, as razões da existência ou inexistência de pagamentos somente surgiram após o Acórdão de Recurso Voluntário.

Desse modo, e porque não se pode conferir a veracidade desses pagamentos em sede de julgamento, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora diligencie no sentido de

(a) verificar a existência dos pagamentos alegados, e sua alocação aos respectivos débitos;

(b) elaborar relatório conclusivo sobre o item “a”;

(c) abrir prazo de trinta dias ao contribuinte, para se manifestar sobre o relatório objeto do item (b); e

(d) devolver o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Se vencido quanto à prejudicial de conversão do julgamento em diligência, passo à análise do recurso.

Conhecimento do Recurso Especial

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 337/341, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

O acórdão recorrido trata da decadência no seguinte excerto (fl. 926):

A recorrente suscita preliminar de decadência, tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 20 de março de 2001, sendo que a exigência dos créditos tributários abrangem o período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Também esta colenda Primeira Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento_ por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência com relação aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1995, no caso dos presentes autos.

Também é de se acolher a decadência em relação à CSLL também no ano-calendário de 1995.

Quanto ao IRFONTE, acolho a preliminar de decadência no período compreendido entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996 (inclusive).

Posteriormente à prolação desse acórdão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recursos repetitivos, que a existência de pagamento é condição determinante para aferição da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de ofício. Conforme tal decisão, o caso geral é a aplicação do artigo 173, I do CTN, enquanto o artigo 150, §4º seria atraído caso tenha havido pagamentos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Tal decisão é vinculante para o Carf, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Copiam-se os referidos artigos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não obstante a tese da Fazenda ser correta, o sujeito passivo anexou cópias de pagamentos de janeiro a junho de 1995, para IRPJ e CSLL, e janeiro/95 a 23/02/1996 de IRRF, fls. 1.043 a 1.129.

Decerto que a juntada dos documentos após a Impugnação se justifica em vista da dialética processual, para contrapor novos argumento surgidos no curso do processo, nos termos do artigo 16, ^a4º, IV do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Com efeito, as razões da existência ou inexistência de pagamentos somente surgiram após o Acórdão de Recurso Voluntário.

Assim, cumpridos os requisitos para a aplicação do art. 150, §4º do CTN, mantém-se a decadência conforme decidido pela decisão *a quo*, ainda que por outros fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 14 do Acórdão n.º 9303-010.821 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13807.002718/2001-96

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito à posição tomada pelo ilustre relator, porém discordo de sua posição quanto à necessidade de realização de diligência no momento processual em que se encontra o julgamento administrativo.

De acordo com o relator, e nisso estou de acordo, a existência ou não de pagamentos antecipados é relevante para o deslinde do recurso especial proposto pela Fazenda Nacional. Existindo os pagamentos, não há como prosperar a tese fazendária de que não teria havido o transcurso do prazo decadencial.

Para contrapor a tese fazendária, o contribuinte fez juntar, por ocasião de suas contrarrazões ao recurso especial, diversos espelhos de comprovantes de arrecadação, e-fls. 1043 e segs. Nesse passo, o nobre relator acata a possibilidade de apresentação das provas por força da aplicação do § 4º do art. 16 do PAF, porém defende a realização de diligência para que tais pagamentos sejam confirmados pela unidade de origem da RFB.

A maioria da turma entendeu desnecessária essa providência, pois os comprovantes apresentados foram obtidos de impressão direta no sítio da própria RFB na internet, situação que atestaria sua procedência.

Diante do exposto, voto em afastar a necessidade de realização da diligência proposta pelo ilustre relator.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal